



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0004402-03.2025.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WASHINGTON MANOEL DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37838

Agravo de Execução Penal Nº 0004402-03.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Washington Manoel dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Execução da pena de multa pelo Ministério Público perante o Juízo das Execuções Criminais – Redação do art. 51 do CP após as Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19 – Natureza penal – Pretendida extinção por suposta hipossuficiência financeira – Impossibilidade – Entendimento

Não há como negar que a pena de multa imposta em condenação criminal transitada em julgado, ainda que venha a ser considerada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal, bem como que o Ministério Público detém legitimação para executar a sanção em questão perante o Juízo das Execuções Criminais, que não pode obstar o prosseguimento da ação de execução corretamente ajuizada pelo *Parquet*.

Destaque-se, outrossim, que não se ignora a redação da tese aprovada na apreciação do tema n. 931, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.785.383/SP e do REsp n. 1.785.861/SP, em sede de repetitivo.

Cuida-se, contudo, de entendimento não vinculante, previsto no art. 1.036 do CPC/2015, cuja finalidade precípua é apenas a de fornecer ao Presidente ou do Vice-presidente do tribunal de origem fundamento para negar seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido **coincidir com a orientação do tribunal superior** (art. 1.040 do CP/2015).

Caso o legislador desejasse tornar obrigatórias todas as teses firmadas em sede de repetitivo, assim teria disposto expressamente, a exemplo que se deu com os Enunciados vinculantes da Súmula de Jurisprudência. A legislação prevê, inclusive, solução específica, diversa da vinculação, para a hipótese na qual o Tribunal *a quo* venha a manter o seu entendimento divergente (art. 1041 do CP/2015); não se pode, ademais, olvidar que todas as Cortes, inclusive as Superiores, têm sua composição frequentemente alterada, o que pode ensejar, talvez mesmo em curto prazo, revisão desses entendimentos.

De todo modo, o entendimento segundo o qual, na hipótese de condenação concomitante a reprimenda corpórea e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, abrange apenas os sentenciados comprovadamente hipossuficientes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por WASHINGTON MANOEL DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 58/59, do MM. Juiz Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que, nos autos n. 1009855-30.2023.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da pena de multa imposta ao sentenciado, no processo de conhecimento n. 0083997-66.2016.8.26.0050, por alegada hipossuficiência econômica.

O agravante requer a reforma da decisão, a fim de que seja julgada extinta a pena de multa pelo fundamento da hipossuficiência, com base no entendimento do Tema 931 do Colendo STJ (fls. 1/5).

Processado o agravo (fls. 8/13) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 15), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento (fls. 67/72).

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Conforme se extrai da certidão de fls. 18, o reeducando foi condenado, nos autos do processo criminal n. 0083997-66.2016.8.26.0050, que tramitou perante a 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, às penas de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 952 dias-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa e de 875 dias-multa (valor atualizado de R\$ 72.271,02).

Embora tenha sido devidamente citado para o pagamento da multa imposta (fls. 24), o recorrente não pagou o débito, nem tampouco ofereceu bens à penhora. Ao contrário, a Defesa requereu a extinção da pena de multa, por alegada hipossuficiência financeira (fls. 26/27).

Na decisão ora recorrida, o Magistrado de piso rechaçou a tese defensiva de extinção da pena de multa por suposta hipossuficiência financeira, destacando que (fls. 35):

[...]

A hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, já que não há prova concreta desta, inclusive, é de se observar que até o presente momento nenhuma medida constritiva, permitida em lei, foi adotada com o objetivo de quitar o débito.

Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado. O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade. Nestes termos, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte.

[...]

Tal decisão mostrou-se acertada e bem fundamentada, devendo ser mantida.

Ressalte-se, desde logo, que o entendimento adotado por esta 9ª Câmara é no sentido de que a Lei n. 9.268/96, alterando a redação do art. 51 do CP, não mudou a natureza penal da reprimenda pecuniária, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança.

Já era entendimento consolidado, ademais, que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicação das normas referentes à dívida ativa da Fazenda Pública às penas de multa não excluía, outrossim, a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Penais, como inclusive já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150, em 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do CP.

Reforçando tal entendimento, a Lei n. 13.964/19 alterou o art. 51 do CP, acrescentando a determinação de que, uma vez “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal”.

Feitas tais considerações, no presente caso, a Defesa argumentou que, apesar de ter havido condenação à pena de multa no processo n. 0083997-66.2016.8.26.0050, há possibilidade de extinção da punibilidade do reeducando quanto a tal sanção, independentemente do devido pagamento, tendo por base entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, por tratar-se de pessoa pobre.

Não se ignora a redação da tese aprovada na apreciação do tema n. 931, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.785.383/SP e do REsp n. 1.785.861/SP, em sede de repetitivo, com a seguinte redação:

Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Cuida-se, contudo, de entendimento não vinculante, previsto no art. 1.036 do CPC/2015, cuja finalidade

precípua é apenas a de fornecer ao Presidente ou do Vice-presidente do tribunal de origem fundamento para negar seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido **coincidir com a orientação do tribunal superior** (art. 1.040 do CP/2015).

Caso o legislador desejasse tornar obrigatórias todas as teses firmadas em sede de repetitivo, assim teria disposto expressamente, a exemplo que se deu com os Enunciados vinculantes da Súmula de Jurisprudência. A legislação prevê, inclusive, solução específica, diversa da vinculação, para a hipótese na qual o Tribunal *a quo* venha a manter o seu entendimento divergente (art. 1041 do CP/2015); não se pode, ademais, olvidar que todas as Cortes, inclusive as Superiores, têm sua composição frequentemente alterada, o que pode ensejar, talvez mesmo em curto prazo, revisão desses entendimentos.

De todo modo, o entendimento segundo o qual, na hipótese de condenação concomitante a reprimenda corpórea e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, abrange apenas os sentenciados comprovadamente hipossuficientes.

Pontue-se, porém, que o referido Tema **não é aplicável à hipótese dos autos**, pois o agravante **ainda está cumprindo a pena privativa de liberdade** que lhe foi imposta, tanto é que foi citado, com relação à ação de execução da pena de multa, no **“CPP Edgard Magalhaes Noronha” (fls. 24)**.

Além disso, o sentenciado não demonstrou minimamente a sua hipossuficiência para pagamento da multa estabelecida (o que, aliás, é uma tarefa de incontestável incumbência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Defesa, não do Ministério Público, em sua posição de exequente).

De rigor, portanto, manter-se a decisão recorrida, não se cogitando de extinção da punibilidade do sentenciado, quanto à pena de multa, independentemente do seu pagamento.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao presente agravo em execução, interposto pela Defesa em favor de Washington Manoel Dos Santos**, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator